



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 57/1ª-CACDLG/2017	19-01-2017	2017/GAVPM/0401	2017/OFC/00422	27-01-2017

ASSUNTO: **NU: 566608 - Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª (GOV)**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

No seguimento do V/ofício mencionado em epígrafe, informa-se V. Exa., que o Conselho Superior da Magistratura, mantém o que consta do parecer sobre Projeto de Decreto-Lei de alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, remetido ao Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça em 09-06-2016.

Junto remete-se em anexo a V. Exa. o mencionado parecer.

Com os nossos *melhores cumprimentos e elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora



Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
28579488afb3e9c0b469be482d0ad9f6654fe0b1
Dados: 2017.01.27 15:02:26





Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

**Exmo. Senhor Vice Presidente do
Conselho Superior da Magistratura**

Na sequência do pedido formulado, remeto a V. Exa. em anexo, o parecer solicitado, relativamente à proposta de alteração da Lei 22/2013, de 26/2.

Sem outro assunto, apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos e *elevada estima pessoal*,

Rute Sabino Lopes



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Introdução

O Estatuto do Administrador definido pela Lei 22/2013, de 26 de fevereiro surgiu na sequência da reforma legislativa operada pela alteração ao Código da Insolvência e da recuperação de Empresas (CIRE), decorrente da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

A reforma operada visou atribuir aos administradores um papel de auxiliar da justiça mais amplo, com principal incidência nas funções que lhes são atribuídas no âmbito do processo especial de revitalização. Expressão de tal papel, foi a novidade de se elencarem os direitos dos administradores judiciais, no exercício da sua atividade.

A proposta ora apresentada permitirá reforçar os direitos dos administradores judiciais enquanto auxiliares de justiça, obtendo desta forma uma melhor eficácia da sua prestação, com reflexo positivo nos processos pendentes em tribunal.

Análise da alteração proposta ao artigo 11.º, da Lei 22/2013, de 26/2

A proposta apresentada visa alterar a redação do atual artigo 11.º, da lei 22/2013, de 26 de fevereiro, designadamente a sua alínea a), que atualmente tem a seguinte redação:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

“ No exercício das suas funções, os administradores judiciais gozam dos direitos a:

- a) Equiparação aos agentes de execução do Estado, nomeadamente no que concerne ao acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças.
- b) (...)
- c) (...)”

A proposta apresentada tem a seguinte redação:

“ No exercício das suas funções, os administradores judiciais gozam dos direitos a:

a) Equiparação aos agentes de execução para efeitos de:

- i) Relacionamento com os órgãos do estado e demais pessoas coletivas públicas, nomeadamente no que concerne ao acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças;
- ii) Acesso ao registo informático de execuções, nos termos do decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro;
- iii) Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

nos termos previstos no artigo 749.º, do Código de Processo Civil e apenas para o efeito do estrito exercício das competências que lhe estão legalmente atribuídas;

b)(...);

c)(...)”

O 1.º parágrafo ora proposto (i) mantém o sentido da alínea a) original, ganhando porém a esta pela maior definição e amplitude sugerida no relacionamento com os órgãos do Estado. Com a atual redação o relacionamento pode considerar-se limitado aos tribunais, conservatórias e serviços de finanças. Com a proposta de alteração, fica claramente definido que essa colaboração é extensível a outros órgãos de Estado e pessoas coletivas públicas .

O 2.º parágrafo proposto (ii) tem redação inteiramente nova e permite o acesso dos administradores ao registo informático das execuções, a efetuar nos termos do Decreto-lei n.º 201/2003, de 10 de setembro.

O Decreto-lei n.º 201/2003 definiu o objetivo e a finalidade do registo informático das execuções e as respetivas regras de funcionamento.

Não sendo conhecida qualquer proposta de alteração ao Decreto-lei n.º 201/2003, a inserção desta norma nos termos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

propostos poderá levar a dúvidas interpretativas, suscetíveis de afetar a sua aplicação.

Na verdade, esta norma prevê a equiparação dos administradores judiciais aos agentes de execução para efeitos de “acesso ao registo informático de execuções”, nos termos do diploma que regula aquele registo.

E, ainda nos termos daquele diploma, o acesso surge equiparado a consulta (cfr. nomeadamente artigos 8.º e 12.º do diploma).

Importa pois clarificar se o acesso a que se refere este diploma é apenas a consulta, ou se aos administradores serão dados poderes de inscrição e atualização das bases de dados. Importa ainda proceder à alteração do Decreto-lei 201/2003, de 10 de setembro, em conformidade com as alterações do presente diploma.

O terceiro parágrafo (iii) afigura-se ajustado e necessário, na medida em que o exercício das funções de administrador judicial, seja enquanto administrador de insolvências seja enquanto administrador judicial em processos de revitalização, exige um conhecimento exaustivo da situação patrimonial das massas insolventes ou devedores que administram ou cuja administração supervisionam, razão pela qual se afigura de considerar adequada a proposta.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Entrada em vigor

É prevista a entrada em vigor do diploma no dia seguinte ao da sua publicação, solução que também não merece qualquer reparo.

**Rute Alexandra
da Silva Sabino
Lopes**
Presidente da Comarca

Assinado de forma digital por Rute
Alexandra da Silva Sabino Lopes
5521b9eb8522fd9c9269a88111af2eabfecac722
Dados: 2016.06.06 15:58:09